

**OFICIO SGP12 n. 598/2022**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 457/2018, de autoria de Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB), que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE VIGILÂNCIA URBANA DE UTILIZAR SIRENES, ALARMES OU SIMILARES NO HORÁRIO NOTURNO."

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI-457/2018

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 457/2018, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que “Dispõe sobre a proibição dos serviços privados de vigilância urbana de utilizar sirenes, alarmes ou similares no horário noturno”.

O objetivo do pedido de informações é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo e da pertinência do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Atenciosamente,

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em
01/06/2022.

ANDRÉ SANTOS
Relator(a)

Este documento contém assinatura digital



Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br
 Pedido de subsídios da OABSP para manifestações - PL 457/18 (062428654) 2180-SE 0030.2022/0002851-0 / pg. 3



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 9733/2022

Autores

Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

01-0457/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 457/2018 DE 23/08/2018

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE VIGILÂNCIA URBANA DE UTILIZAR SIRENES, ALARMES OU SIMILARES NO HORÁRIO NOTURNO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº

PL

457/2018

Dispõe sobre a proibição dos serviços privados de vigilância urbana de utilizar sirenes, alarmes ou similares no horário noturno.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os serviços privados de vigilância urbana ficam proibidos de utilizar sirenes, alarmes ou similares no período noturno.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se horário noturno o período compreendido entre 22h e 6h.

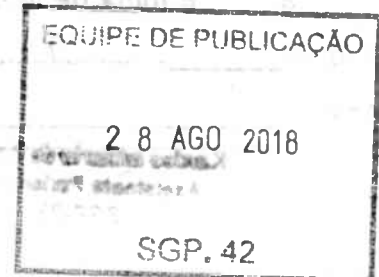
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

AURÉLIO NOMURA
Vereador



Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 618 – Bela Vista – CEP 01319-900 – SP – Tel. 3396-4286.

nomura@camara.sp.gov.br

www.aurelionomura.com.br

31

ONG - SGP. 42 - 23/08/2018 - 18:15 - 110738 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a _____ e folha de informação
sob n° 03.
Ass: _____

Kaizer de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP/22

[illegible]



Folha nº 92 do Proc.
nº 01-457 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.004

JUSTIFICATIVA

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

www.aurelionomura.com.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Divisão de Silêncio Urbano

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0002180-0

Encaminhamento SMSUB/COPURB/PSIU Nº 067698429

São Paulo, 25 de julho de 2022.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO : PL nº 457/2018, que dispõe sobre a proibição dos serviços privados de vigilância urbana de utilizar sirenes, alarmes ou similares no horário noturno.

SMSUB/AJ

Senhor Procurador Assessor Chefe

Em atenção ao questionamento formulado por V.Sª em 067006660, no que tange à **viabilidade da proposta, ao aspecto fiscalizatório e à competência dos agentes vistoristas para a sua realização**, a Divisão de Silêncio Urbano pondera o que segue:

Em que pese a proposta versar sobre o sossego público, entendemos que, se aprovado, o PL causará sérias dificuldades para a realização da ação fiscalizatória, vez que a irregularidade deverá de ser constatada no exato momento em que o vigilante particular acionar a sirene, o alarme ou o apito, ainda mais se considerarmos o diminuto quadro de Agentes Vistoristas que a Divisão de Silêncio Urbano e as Subprefeituras dispõem.

Outrossim, a inobservância ao direito ao sossego público é tutelada pelo art 42, incisos II e III da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/41), sendo dispensável que o Município legisle especificamente sobre matéria abrangida por esta Lei, s.m.j.

Ademais, se o som for produzido mediante a utilização de veículo automotor, dever-se-á observar legislação própria.

Ora, o art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo reproduzido, preconiza:

"Art. 228 - Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAM:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização."

A seu turno, a Resolução CONTRAN 624 estabelece:

"Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação."

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB."

No que concerne ao controle e à fiscalização das fontes produtoras de ruído, no âmbito da Cidade de São Paulo há duas Leis que regem tais atividades, quais sejam:

- Lei 16.402/16, cujo § 3º, do art. 146 estatui que a fiscalização de ruído proveniente de veículos automotores seguirá o disposto em legislação própria.

Com fulcro nesta Lei, também inexistente a possibilidade de aplicá-la aos profissionais especificados no PL, haja vista o art. 148, que trata da aplicação das penalidades aos infratores;

- Lei 15.777/13, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

Há que se mencionar, por necessário, que as atividades desenvolvidas pelos profissionais de vigilância particular são regidas pelo Decreto Estadual nº 50.301/68, cujo art. 9º estatui que as guardas e os vigilantes particulares serão administrados por suas diretorias ou empregadores, ficando, todavia, sujeitos à orientação e controle policiais do Delegado de Polícia da Circunscrição ou do Município.

Assim, entendemos que a questão da incomodidade proveniente das atividades executadas pela vigilância privada, inclusive, a produzida pela utilização de equipamentos sonoros deve ser objeto da apelação e da adoção das providências a cargo dos empregadores e do Distrito Policial da área em que atuarem.

No que concerne ao questionamento sobre a competência dos agentes vistoristas para a sua realização, não cabe tecer considerações, vez inexistir regulamentação.

É o que cumpre manifestar.

ESR/esr



Eliana Salles Romero
Assistente de Gestão de Políticas Públicas
Em 03/08/2022, às 17:02.



Guilherme Prendes Borges Higa
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 03/08/2022, às 17:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **067698429** e o código CRC **48F0C499**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Manifestação

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: PL nº 457/2018, que dispõe sobre a proibição dos serviços privados de vigilância urbana de utilizar sirenes, alarmes ou similares no horário noturno. Hipótese de ruído sonoro emitido por veículo automotor. Competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI, CF). Regulamentação pelo art. 29, VII, "c" c/c art. 229 do CTB. Resolução 958/2022 do CONTRAN. Inconstitucionalidade formal orgânica. Ofensa ao Pacto Federativo. Figura do guarda noturno que já dispõe de regramento em lei estadual (Lei n. 11.275/2002). Autorização de funcionamento que deve ser expedida por órgão da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, assim como o controle quanto às incomodidades oriundas das atividades dos serviços de vigilância urbana. Norma sem sanção definida. Aspecto fiscalizatório que restou prejudicado. Natureza itinerante dos serviços objeto da norma. Impraticabilidade da fiscalização. Não prosseguimento do processo legislativo.

SMSUB/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - CPUMMA acerca do Projeto de Lei nº 457/2018, de autoria legislativa, que dispõe sobre a proibição dos serviços privados de vigilância urbana de utilizar sirenes, alarmes ou similares no horário noturno, conforme docs. 066518978, 066518979 e 066518980.

A justificativa para a norma encontra-se no doc. 066518980.

O presente expediente foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela CASA CIVIL/ATL III, a partir de pedido de subsídios originado de CPUMMA, da Câmara Municipal de São Paulo, com vistas à análise técnica do inteiro teor da proposição e de sua pertinência.

Houve, pois, encaminhamento a SMSUB/COPURB/PSIU, pela competência, para manifestação técnica quanto à viabilidade da proposta, ao aspecto fiscalizatório e a competência dos agentes vistoristas para a sua realização, bem como informar se a proposta ocasionaria dispêndio à Pasta ou às Subprefeituras e estimar eventual impacto orçamentário.

COPURB/PSIU manifestou-se (doc. 067698429), destacando que:

"Em que pese a proposta versar sobre o sossego público, entendemos que, se aprovado, o PL causará sérias dificuldades para a realização da ação fiscalizatória, vez que a irregularidade deverá de ser constatada no exato momento em que o vigilante particular acionar a sirene, o alarme ou o apito, ainda mais se considerarmos o diminuto quadro de Agentes Vistoristas que a Divisão de Silêncio Urbano e as Subprefeituras dispõem.

Outrossim, a inobservância ao direito ao sossego público é tutelada pelo art 42, incisos II e III da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/41), sendo dispensável que o Município legisle

Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=401842>

especificamente sobre matéria abrangida por esta Lei, s.m.j.

fls. 12

Ademais, se o som for produzido mediante a utilização de veículo automotor, dever-se-á observar legislação própria."

E ainda:

"No que concerne ao controle e à fiscalização das fontes produtoras de ruído, no âmbito da Cidade de São Paulo há duas Leis que regem tais atividades, quais sejam:

- Lei 16.402/16, cujo § 3º, do art. 146 estatui que a fiscalização de ruído proveniente de veículos automotores seguirá o disposto em legislação própria.

Com fulcro nesta Lei, também inexistente a possibilidade de aplicá-la aos profissionais especificados no PL, haja vista o art. 148, que trata da aplicação das penalidades aos infratores;

- Lei 15.777/13, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

Há que se mencionar, por necessário, que as atividades desenvolvidas pelos profissionais de vigilância particular são regidas pelo Decreto Estadual nº 50.301/68, cujo art. 9º estatui que as guardas e os vigilantes particulares serão administrados por suas diretorias ou empregadores, ficando, todavia, sujeitos à orientação e controle policiais do Delegado de Polícia da Circunscrição ou do Município.

Assim, entendemos que a questão da incomodidade proveniente das atividades executadas pela vigilância privada, inclusive, a produzida pela utilização de equipamentos sonoros deve ser objeto da apelação e da adoção das providências a cargo dos empregadores e do Distrito Policial da área em que atuarem.

No que concerne ao questionamento sobre a competência dos agentes vistoristas para a sua realização, não cabe tecer considerações, vez inexistir regulamentação.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

Trata-se de proposta legislativa que pretende proibir os serviços privados de vigilância urbana de se utilizarem de sirenes, alarmes ou similares no horário noturno. A propositura cuida dos chamados "**guardas noturnos**", os quais prestam serviço privado de vigilância e circulam pelas vias patrulhadas anunciando sua passagem por meio de silvos de apito, alarmes, sirenes ou similares.

Primeiramente, constata-se a existência de dois valores juridicamente relevantes, ambos com estatura constitucional, que estão implicados na norma: de um lado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, livre de poluição sonora, com vistas à proteção da saúde, do bem-estar coletivo e do sossego público; de outro lado o direito à segurança, já que os serviços privados de vigilância compõem a segurança privada, com natureza subsidiária e complementar à segurança pública.

Cumprido salientar que o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal outorga competência legislativa concorrente para a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre "proteção do meio ambiente e controle da poluição". Malgrado o Município não esteja expressamente arrolado no *caput* do referido dispositivo constitucional, entende-se que a competência a ele se estende quando, pelo princípio da predominância do interesse, for atendido o requisito do interesse local previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, em princípio, o Município tem competência para legislar sobre controle da poluição sonora, desde que o faça observando o disposto nas normas federais e estaduais.

Ocorre que a proposta, da forma como apresentada, s.m.j., afigura-se abrangente e não estabelece distinção quanto à origem do ruído sonoro. A nosso ver, na hipótese de o **ruído ser produzido mediante a utilização de veículo automotor**, haveria invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF/88).

A propósito do tema, o artigo 229, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece sanções administrativas para quem "*usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN*".

A Resolução 958/2022 do CONTRAN, por sua vez, ao regulamentar o artigo 229 do CTB, estabelece em seus artigos 17 e 18 o seguinte:

Art. 17. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza

Matéria DOCREC 777/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=401842>.

som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. p. 13

Parágrafo único. O agente de trânsito deve registrar, no campo de observações do AIT, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 18. Excetuam-se do disposto no art. 16 os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente; e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Ademais, o artigo 29, inciso VII, alínea "c", do CTB prevê que o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência.

Tendo em vista que os dispositivos normativos acima mencionados, que proíbem a emissão de ruídos por veículos de qualquer espécie, foram editados no exercício da competência privativa outorgada constitucionalmente à União, não cabe ao Município dispor sobre a matéria, pois, a pretexto de legislar, ao abrigo do interesse local, sobre o controle da poluição sonora, acabaria por invadir a **competência privativa da União para legislar sobre trânsito**, incorrendo a proposta em vício de **inconstitucionalidade formal orgânica**, uma vez que, s.m.j., não se vislumbra interesse local que justifique disciplina diversa daquela prevista em âmbito federal.

Tanto é assim que o §3º do artigo 146 da Lei Municipal n. 16.402/16 estatui que a fiscalização de ruído proveniente de veículos automotores seguirá o disposto em legislação própria. Também a Lei Municipal n. 15.777/13, que proíbe emissão de ruídos sonoros por veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, em seu artigo 1º, §3º, exclui da proibição os aparelhos de som utilizados em veículos automotores em movimento.

Da mesma forma, os dispositivos sonoros antifurto instalados em veículos automotores seguem regramento estabelecido na Resolução 37/1998 - CONTRAN, que em seu artigo 2º proíbe os veículos de "*I - produzir sons contínuos ou intermitentes assemelhados aos utilizados, privativamente, pelos veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância*" e também de "*II - emitir sons contínuos ou intermitentes de advertência por um período superior a 1 (um) minuto*".

Portanto, os ruídos oriundos de veículos automotores já contam com disciplina normativa própria, sendo descabida, senão contrária ao Pacto Federativo, a atuação legislativa do Município nesse tema.

Sob a perspectiva da segurança pública, é de se verificar que o **patrulhamento ostensivo** e a **preservação da ordem pública** são atribuições materiais reservadas aos Estados a serem desempenhadas por meio de suas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, os quais subordinam-se aos Governadores dos Estados (art. 144, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal).

Assim, considerando que a vigilância privada é serviço subsidiário e complementar à segurança pública, foi editada a **Lei estadual 11.275/2002**, que dispõe sobre o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de guardas noturnos particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua. A referida lei determina que tais entidades devem solicitar o registro na Secretaria de Estado da Segurança Pública para obter *certificado de autorização de funcionamento*, sem o qual ficam os responsáveis sujeitos às penalidades constantes do artigo 8º da Lei.

Reza o artigo 3º, da Lei 11.275/2002 que:

Artigo 3.º - As guardas noturnas particulares são entidades sem fins lucrativos e serão mantidas por eventuais contribuições espontâneas dos beneficiários do serviço de vigilância noturna exercida.

- § 1.º - Em nenhuma hipótese a entidade de guarda noturna poderá firmar contrato de vigilância com fins econômicos.
- § 2.º - Os certificados de registro terão validade anual, até 31 de dezembro de cada ano. O pedido de renovação, salvo justo motivo, deverá ser entregue na DRD, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento.
- § 3.º - As entidades de guarda noturna de Campinas e de Santos continuam regidas pelas leis que as instituíram e sujeitam-se ao controle e orientação policiais estabelecidos nesta lei.
- § 4.º - As entidades de guardas noturnas particulares ficarão sob controle do Delegado de Polícia Titular do Município e, na Capital, do Diretor do DRD em que exercem suas atividades.

Nota-se que as entidades de guardas noturnas particulares, no âmbito da cidade de São Paulo, ficam sob **controle** do Diretor da Divisão de Registros Diversos - DRD, órgão integrante da **Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP-SP**, controle esse que, s.m.j., **já contempla o aspecto da incomodidade** por emissão de ruídos, conforme o entendimento de COPURB/PSIU:

Assim, entendemos que a questão da incomodidade proveniente das atividades executadas pela vigilância privada, inclusive, a produzida pela utilização de equipamentos sonoros deve ser objeto da apreciação e da adoção das providências a cargo dos empregadores e do Distrito Policial da área em que atuarem.

Finalmente, quanto ao aspecto fiscalizatório, observamos que o texto normativo encaminhado para apreciação impõe obrigações aos particulares— prestadores de serviços de vigilância privada— **sem cominar as respectivas sanções** em caso de descumprimento, o que inviabiliza o exercício da fiscalização pelos órgãos competentes e prejudica a análise da sua compatibilidade com as demais normas jurídicas vigentes.

E mais: o PSIU ponderou que, caso aprovado o PL, haveria **dificuldades na realização da ação fiscalizatória** porque "*a irregularidade deverá ser constatada no exato momento em que o vigilante particular acionar a sirene, o alarme ou o apito, ainda mais se considerarmos o diminuto quadro de Agentes Vistores que a Divisão de Silêncio Urbano e as Subprefeituras dispõem*". De fato, tendo em vista o caráter itinerante dos serviços de vigilância, com o deslocamento contínuo dos guardas noturnos pelas vias patrulhadas em horários nem sempre predeterminados e possivelmente com alguma variação na periodicidade do patrulhamento, restaria **impraticável**, com o atual quadro de agentes vistores, constatar cada uma das irregularidades no exato momento em que acionassem o dispositivo emissor de ruído (sirene, alarme ou apito).

Neste contexto, aponta-se, inclusive, a incompetência de PSIU; senão das Subprefeituras para fiscalizar o cumprimento da lei, já que o objeto da fiscalização não, propriamente, a emissão de ruído além dos limites estabelecidos em lei, mas a perturbação do sossego por fato que a lei municipal consideraria deletéreo a ele.

Portanto, em que pese a bem-intencionada iniciativa do nobre Edil-autor do projeto de lei, entendemos que este, da forma como apresentado, **não reúne condições de prosperar**.

Posto isto, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que V. Sa. entender pertinentes, bem como para subsequente restituição a CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível, sugerindo, a propósito, manifestar-se contrariamente ao projeto de lei.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Assessor Jurídico - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

De acordo.

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Assessor Chefe - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 290.245

fls. 15

JPFR



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Chefe de Assessoria Jurídica II
Em 23/08/2022, às 15:31.



Rodrigo Martins Augusto
Assessor(a) Jurídico
Em 23/08/2022, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068359754** e o código CRC **20A55BFD**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0002180-0

SEI nº 068359754

Matéria DOCREC 777/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=401842>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0002180-0**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 068478613****INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo - CMSP**ASSUNTO:** PL nº 457/2018, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.**PREF/CASA CIVIL/ATL****Senhora Assessora,**

Em atendimento à solicitação dessa PREF/CASA CIVIL, doc n. 066519025, restituo-lhe o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta SMSUB, doc n. 068359754, que acolho, opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 457/2018, que dispõe sobre a proibição dos serviços privados de vigilância urbana de utilizar sirenes, alarmes ou similares no horário noturno.

Referida área técnica concluiu que o projeto ora em análise padece de vício de constitucionalidade, visto que parte do tema nele versado avança sobre competência legislativa privativa da União, na forma do art. 22, XI, da Constituição Federal. Além disso, os sujeitos destinatários da norma já se encontram submetidos à disciplina normativa da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, por força do artigo 3º, §4º, Lei Estadual n. 11.275/2002, de sorte que o controle exercido pela DRD já contempla o aspecto da incomodidade por emissão de ruídos decorrentes das atividades de vigilância privada urbana.

Encaminho, ainda, manifestação técnica da Divisão de Silêncio Urbano - PSIU (doc nº 067698429), que igualmente acolho, no sentido de que a ausência de sanções administrativas em caso de descumprimento da norma traz fundadas preocupações acerca do exercício da fiscalização pelos órgãos competentes, o que acaba por prejudicar também a análise da sua compatibilidade com as demais normas jurídicas vigentes. A Divisão de Silêncio Urbano ponderou, por outro lado, que em caso de aprovação do projeto haveria dificuldades na realização da ação fiscalizatória em razão da própria natureza itinerante dos serviços de vigilância que tendem a se deslocar pelas vias patrulhadas.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e distinta consideração.

RODE FELIPE BEZERRAChefe de Gabinete
SMSUB/GAB



Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Em 23/08/2022, às 20:08.

fls. 17

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **068478613** e o código CRC **969C037E**.

Matéria DOCREC 777/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=401842>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 598/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 0598/2022, acerca do Projeto de Lei nº 457/2018, de autoria do do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a proibição dos serviços privados de vigilância urbana utilizar sirenes, alarmes ou similares no horário noturno, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 26/08/2022, às 15:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069499348** e o código CRC **309E46CD**.